



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Recurso nº. : 113.237
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : CELSO ANTÔNIO TABORDA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.462


NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

IRPJ - LEI Nº 8.891/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos quando o contribuinte somente se manifesta acerca da obrigação acessória após intimado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSO ANTÔNIO TABORDA - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Acórdão nº. : 104-15.462

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Acórdão nº. : 104-15.462
Recurso nº. : 113.237
Recorrente : CELSO ANTÔNIO TABORDA - ME

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 05 o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica da multa a que se reporta o artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.891/95 - multa agravada por falta de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1995.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, argüiu ter havido movimento de receita no ano base de 1994, entendendo seu titular que não havia necessidade de cumprimento da obrigação acessória, enquanto não ocorresse movimento. Outrossim, que possui apenas rendimentos mínimos para o sustento da família.

A autoridade monocrática invoca a anterior intimação ao sujeito passivo, de 06.09.95, para cumprimento da obrigação acessória, sem qualquer resposta até a notificação da multa, emitida em 19.01.96. A declaração e causa foi entregue apenas em 16.02.96, juntamente com a impugnação à exigência, ora em lide.

Mantém, parcialmente, o lançamento, reduzindo a multa agravada, sob o argumento de que o disposto no § 2º, artigo 88, da Lei nº 8.891/95 implica na preexistência de multa anterior, sobre cujo valor incidirá o agravamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Acórdão nº. : 104-15.462

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo que desde maio de 1992 a empresa não possui movimento.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Acórdão nº. : 104-15.462

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

Pelo exposto no relatório, o contribuinte somente se manifestou junto à administração tributária após haver sido intimado e, posteriormente, notificado da multa que lhe foi imposta. Isto é, em fevereiro/96. O que, salvo melhor juízo, induz, quiçá, a desinteresse por legítimo procedimento da Fazenda Nacional em defesa do cumprimento de obrigação tributária (C.T.N., artigo 142).

A alegação de não possuir movimento não afasta a infração. Mesmo porque o instrumento de tal informação à administração tributária é a própria declaração de rendimentos, como efetivada, a destempo, pelo contribuinte, fls. 02.

A obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória em lide é anterior a 1995: advém do artigo 55 da Lei nº 8.541/92. Recente apenas é a nova penalidade, instituída pelo artigo 88, II, da lei nº 8.981/95. A esta, ressalvado o disposto no artigo 138 do C.T.N. - denúncia espontânea, que não é o caso presente, se sujeitam os que se omitem ao cumprimento do dever de contribuinte/cidadão.

Nesse sentido, se o contribuinte não tem movimento econômico desde maio/92, como alega, e não apresentou as anteriores declarações de rendimentos, se encontra sob infração, embora a penalidade, então vigente, de 1% sobre o imposto devido, não lhe possa ser aplicada por falta de base imponible: trata-se de micro empresa, isenta do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000285/96-51
Acórdão nº. : 104-15.462

Também, infelizmente, a situação financeira do responsável pela recorrente, ainda que penosa, como mencionada na peça recursal, não elide a responsabilidade pela infração, a dizer do artigo 136 do Código Tributário Nacional, que transcrevo:

“Art. 136 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato praticado.”

Portanto, não há como fugir-se à negativa de provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES